

despesa proveniente da carestia da vida, para muitos representam o complemento indispensável às suas receitas ainda em tempos normais;

Considerando que no sentido de evitar o sistemático afastamento do serviço sob qualquer pretêxto embora aparentemente justificado, convém conservar nos vencimentos uma parte móvel a que se perca o direito logo que se saia da efectividade;

Considerando ainda que, no sentido de recompensar a assiduidade e de incitar à permanência no serviço, convém marcar períodos de diuturnidade a que corresponda alguma melhoria de situação;

Considerando que a duração desses períodos deve não ser tam exagerada que desvirtue o fim a que se destinam, nem tam curta que a melhoria consequente perca o carácter e galardão que convãam ter;

Considerando que não convém sobrecarregar o cofre das pensões, evitando, simultaneamente, que a aposentação seja a situação apetecida, o que, evidentemente, desfalca os efectivos com gravame para a Fazenda Nacional;

Considerando que importa evitar aos guardas em serviços extraordinários e fora da capital a necessidade de frequentar meios menos convenientes, garantindo-lhes ao mesmo tempo a indispensável manutenção em condições decorosas;

Considerando que não só pelos aumentos efectivos de vencimentos se pode conseguir a melhoria de situação dos membros do corpo de policia de segurança pública de Lisboa, mas outros processos, porventura mais equitativos, se podem pôr em prática, entre os quais avulta o desenvolvimento do cooperativismo a dentro da corporação:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos e o número das praças do corpo de policia de segurança pública de Lisboa, a que alude o quadro n.º 1 do decreto n.º 4:166, de 27 de Abril de 1918, são alterados e passam a ser substituídos pelos do quadro seguinte:

categorias	Vencimentos diários	Gratificação de exercício diário	Renda de casa mensal
35 chefes de esquadra	2\$00	\$45	5\$00
140 primeiros cabos	1\$60	\$45	—\$—
50 cabos graduados	1\$30	\$35	—\$—
800 guardas de 1.ª classe	1\$25	\$35	—\$—
1.034 guardas de 2.ª classe	1\$20	\$35	—\$—

Art. 2.º Aos membros do referido corpo serão abonadas as subvenções a que se refere o decreto n.º 3:904, de 9 de Março de 1918, nos termos em que o mesmo as estabelece.

Art. 3.º As praças do referido corpo de policia poderão ser readmitidas em quatro períodos successivos de três anos, com a graduação em que se encontrem no fim de cada periodo, se tiverem aptidão física e houverem demonstrado capacidade moral e professional para o ser-

viço da policia; ficando por isso no fim de cada um desses períodos com direito, além dos vencimentos descritos no quadro anexo ao artigo 1.º, às seguintes importâncias diárias:

Chefes de esquadra	\$10
Cabos e guardas	\$05

Esta gratificação é adicionada ao vencimento fixo, suspendendo-se apenas por efeito de afastamento do serviço efectivo além de quinze dias.

Art. 4.º Para os efeitos da aposentação dos chefes, cabos e guardas continuam em vigor os vencimentos fixados no artigo 137.º do decreto n.º 4:166, de 27 de Abril de 1918.

Art. 5.º Às praças do corpo de policia quando em diligência fora de Lisboa será abonada a gratificação de \$80, quando esse serviço não dure mais de vinte e quatro horas; e de 1\$20, quando se prolongar além deste prazo.

Art. 6.º À cantina criada no corpo de policia de segurança pública de Lisboa serão concedidas as facilidades compatíveis com as leis em vigor, sob proposta do respectivo comando, no sentido de, por um barateamento das subsistências, melhorar a situação económica dos membros daquele corpo.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocinio Martins—Jodo Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Portaria n.º 1:738

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que às praças do corpo de inválidos que, à data da publicação do regulamento do Asilo de Inválidos Militares da Princesa D. Maria Benedita, de 4 de Janeiro do corrente ano, se achavam recebendo rações a dinheiro, por não terem residência no quartel, nos termos do artigo 66.º do regulamento anterior, seja mantido o disposto neste artigo.

Paços do Governo da República, 7 de Abril de 1919.—*O Ministro da Guerra, António Maria Baptista.*